



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.847, de 26 de abril de 2002

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 2º – A [Lei nº 1.760, de 28 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** – ...

...

V – ...

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos parágrafos deste artigo.

...

§ 1º – As instituições de educação e de assistência social deverão observar, para efeito do disposto na alínea "c", **in fine**, do inciso V do **caput** deste artigo, os seguintes requisitos:

I – prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;

II – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III – não remunerarem, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

IV – aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

V – manterem escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

VI – conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VII – recolherem tributos retidos, na forma prevista nesta Lei;

VIII – assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o órgão fazendário do Município suspenderá o gozo da imunidade a que se refere a alínea “c” do inciso V do **caput** deste artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações, bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 3º – Considera-se, também, infração a dispositivos da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

...
Art. 9º – ...

...
§ 3º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos imóveis não parcelados, localizados no perímetro urbano e utilizados para exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que a atividade atenda as exigências do Código de Posturas, da Vigilância Sanitária e da legislação ambiental.

...
Art. 32 – ...

...
§ 3º – Será indeferido o pedido de isenção em caso de omissão de rendimentos do requerente ou caso forem prestadas informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômica ou financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

...
Art. 37 – ...

...
§ 2º – Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do Anexo I desta Lei, o ISSQN será calculado sobre o preço da obra, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais utilizados pelo prestador dos serviços, até o limite máximo de quarenta por cento do valor da obra;

...
Art. 40 –

I – o valor provável da receita tributável e o imposto a recolher serão estimados tomando-se por base pelo menos um dos aspectos seguintes:

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

deverão: **Art. 51** – Os contribuintes e os prestadores de serviços

...

Art. 52 – ...

...

§ 4º – A impressão dos documentos fiscais a que se refere o inciso II do artigo anterior será precedida de autorização do fisco municipal, tendo tais documentos prazo de validade não inferior a um e nem superior a três anos, contados da data da autorização para impressão, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º – Finda a validade dos documentos fiscais, os não utilizados deverão ser apresentados ao fisco, no prazo de sessenta dias, para incineração.

§ 6º – Os prestadores de serviços que, à data da publicação desta Lei, possuírem documentos fiscais impressos deverão apresentá-los ao fisco, no prazo máximo de três anos, contados daquela data, para fins de adequação ao disposto no § 4º deste artigo, findo o qual os documentos serão considerados com prazo de validade vencido, não mais podendo ser utilizados.

...

Art. 55 – ...

§ 1º – ...

I – as empresas ou profissionais autônomos, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN e a emissão do documento fiscal, quando este for pessoa jurídica, ou se aceitarem documento fiscal com prazo de validade vencido;

...

§ 2º – Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes e o documento fiscal a que se refere o inciso II do **caput** do artigo 51 desta Lei, ou sendo apresentado documento fiscal com prazo de validade vencido, aquele que utilizar os serviços reterá o valor do imposto correspondente e o recolherá ao órgão municipal específico, conforme dispuser o decreto que regulamentar a matéria.

...

Art. 173 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 264 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º – O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º – Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública municipal;

III – parcelamento ou moratória.

§ 4º – A Fazenda Pública do Município prestará mútua assistência com órgãos federais, estaduais e municipais para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

...

Art. 267 – ...

...

II - ...

...

e) falta de remessa ao fisco dos documentos fiscais com prazo de validade vencido, dentro do prazo estipulado.

...

IV – ...

...

c) emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

V –...

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

h) impressão ou utilização de documento fiscal sem autorização ou em desacordo com a autorização da Fazenda Municipal, se esta for obrigatória, quando apurado por meio de ação fiscal;

i) falsificação ou alteração de nota fiscal ou de qualquer outro documento relativo a operação tributável;

j) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, com o fim de suprimir ou reduzir tributo.

...

Art. 311 – ...

...

§ 3º – Os agentes fiscais e as demais autoridades administrativas comunicarão o Ministério Público caso tiverem conhecimento de crime descrito na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, ou na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o lugar, e os elementos de convicção e remetendo-lhe os elementos comprobatórios da infração.”

Art. 3º – O disposto no § 3º do artigo 9º da Lei nº 1.760/93, com a redação dada por esta Lei, aplica-se também a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação desta Lei, desde que idêntica a situação fática dos imóveis à época.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 6º do artigo 55 da [Lei nº 1.760/93](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de abril de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 4758, de 03/05/2002

Esta Lei foi revogada pela [Lei nº 1.931, de 26/05/2006](#)